



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050720-58.2026.8.19.0000**

**ORIGEM: VARA ÚNICA DE NATIVIDADE**

**AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVADA: ANA ISABEL DA CRUZ**

**RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO “NOVA ESCOLA”. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que afastou as alegações de suspensão do feito, de prescrição da pretensão executória e de necessidade de filiação da exequente ao sindicato autor da ação coletiva para fruição dos efeitos da sentença coletiva, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do crédito principal e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, no âmbito de execução individual de sentença oriunda de ação civil pública relativa à extensão da gratificação denominada “Nova Escola” aos servidores inativos da rede estadual de educação.

2. O Estado alegou prescrição da pretensão executória, necessidade de filiação da exequente ao sindicato autor da ação coletiva e requerimento de sobrestamento do feito em razão do Tema 1.033 do STJ.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há prescrição da pretensão executória individual; (ii) saber se é necessária a filiação da exequente ao sindicato para propor execução individual; e (iii) saber se é cabível a suspensão do processo em razão do Tema nº 1033 do STJ.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A prescrição da pretensão executória individual não se configura, pois o prazo foi interrompido pelo ajuizamento





tempestivo da execução coletiva pelo sindicato, conforme Tema 823 do STF e Tema 877 do STJ.

5. A necessidade de filiação ao sindicato para propor execução individual ou para se beneficiar da sentença coletiva é afastada, sendo legítima a execução individual por não associados, conforme tese fixada em IRDR.

6. Não há justificativa para suspensão do processo em razão do Tema 1033 do STJ, pois a suspensão determinada limita-se a recursos especiais e agravos em recurso especial.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. Mantida a decisão agravada.

Tese de julgamento: "1. A ausência de filiação ao sindicato não impede a execução individual de sentença coletiva. 2. Não há prescrição da pretensão executória quando a execução coletiva foi proposta tempestivamente e ainda está em curso. 3. Não é cabível o sobrestamento do feito em razão do Tema 1033 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, art. 85, §§ 1º e 3º; Lei nº 8.078/1990, arts. 94 e 97; Decreto nº 20.910/1932, art. 9º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 823; STJ, Tema 877; STJ, Tema 1.033; TJRJ, IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000; TJRJ, 0042608-08.2023.8.19.0000.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0050720-58.2026.8.19.0000, em que é Agravante, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e Agravada, ANA ISABEL DA CRUZ,

**Acordam** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma da certidão de julgamento e voto a serem publicados.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara de Direito Público**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra a decisão proferida no ID nº 292176718 dos autos principais, por meio da qual rejeitou as alegações de suspensão do feito, de prescrição da pretensão executória e de necessidade de filiação da exequente ao sindicato autor da ação coletiva para fruição dos efeitos da sentença coletiva, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do crédito principal e determinou, após a preclusão, a remessa dos autos à Divisão de Cálculos Judiciais para manifestação acerca das impugnações apresentadas por ambas as partes, no âmbito de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001, relativa à extensão da gratificação denominada “Nova Escola” aos servidores inativos da rede estadual de educação, promovida por Ana Isabel da Cruz, ora Agravada, nos seguintes termos:

*“Através da petição que segue acostada no index 286818615, o executado ESTADO DO RIO DE JANEIRO aduziu, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva; a não filiação da exequente ao respectivo sindicato da categoria; e a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema nº 1.033 pelo Superior Tribunal de Justiça, que discute a interrupção do prazo prescricional em execuções coletivas.*

*PASSO A DECIDIR.*

*Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 877, firmou a tese de que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva".*

*A jurisprudência do TJRJ, em consonância com o entendimento do STJ, é pacífica no sentido de que o ajuizamento da execução coletiva pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe o prazo prescricional para as execuções individuais, beneficiando toda a categoria.*

*Nesse sentido, a Seção Cível do E. TJRJ, no julgamento do IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, consolidou o entendimento de que a execução coletiva tempestivamente ajuizada pelo sindicato interrompe o prazo quinquenal.*

*(...)*

*O argumento de que a interrupção da prescrição não se aplicaria à exequente por ausência de filiação ao sindicato, de igual modo, não prospera.*

*O Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 823, estabeleceu que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização expressa ou de filiação.*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara de Direito Público**

*Dessa forma, a atuação do sindicato como substituto processual na ação coletiva e na subsequente execução beneficia todos os membros da categoria, sindicalizados ou não.*

*(...)*

*Por derradeiro, o pleito de suspensão do processo com base no Tema nº 1.033 do STJ também deve ser rejeitado.*

*A determinação de sobrestamento do STJ abrange os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que tramitam na segunda instância ou no próprio STJ, não havendo, portanto, ordem de suspensão para os processos em curso no primeiro grau de jurisdição.*

*(...)*

*Diante das razões expostas, **REPUDIAM-SE** as alegações veiculadas pelo executado no index 286818615.*

*Arbitro os honorários advocatícios, em sede de execução, em 10% (dez por cento) do valor do crédito principal devidamente atualizado, conforme requerido pela exequente no index 276562859, o que faço com fundamento no art. 85, §§ 1º e 3º, do CPC.*

*Preclusa a via impugnativa, retornem os autos à Divisão de Cálculos Judiciais para que se manifeste, especificamente, sobre as novas impugnações ofertadas por ambas as partes nos index 276562859/276562862 e 286818615 (último tópico)/286818616.*

*Intimem-se.”*

Afirma o Agravante que a autora não comprovou ser filiada ao SEPE/RJ e, por tal motivo, a discussão acerca da eventual interrupção da prescrição em razão da liquidação e/ou da execução coletiva iniciada pelo Sindicato nos autos do processo nº 0075201-20.2005.8.19.0001, não se aplicaria a ela.

Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, salientando que o STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.273.643/PR), no âmbito do Tema Repetitivo nº 877, definiu que o prazo para propor execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença prolatada no feito coletivo.

Alega ser necessário sobrestar o feito em razão do Tema 1033 do STJ, no qual é discutido se a execução coletiva deflagrada na Ação Civil Pública teria o condão de interromper o prazo para a execução individual de sentença coletiva.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.





***É o relatório. Passo ao voto.***

Inicialmente, estando presentes os requisitos de regularidade formal, impõe-se o imediato conhecimento do presente recurso.

Em vista da celeridade processual na prestação jurisdicional, sendo manifesta a ausência de prejuízo à parte agravada, dispense a apresentação de contrarrazões.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva relativa à gratificação “Nova Escola”, devida aos servidores inativos da rede estadual de educação, promovida pela ora Agravada, na qual o juízo de origem rejeitou as alegações formuladas pelo Estado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do crédito principal e determinou, após a preclusão da via impugnativa, o retorno dos autos à Divisão de Cálculos Judiciais para manifestação sobre as impugnações apresentadas pelas partes.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça admitiu os REsp nº 1801615/SP e 1774204/RS e os indicou como representativo de controvérsia acerca do Tema 1.033 do STJ, com o seguinte enunciado *“Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas”*.

Contudo, ordenou-se apenas a suspensão de recursos especiais e agravo em recurso especial, na segunda instância e/ou que estejam em tramitação no Tribunal Superior<sup>1</sup>.

Destarte, não há justificativa para suspensão do processo originário para se aguardar o julgamento de mérito de recurso especial repetitivo, sendo certo que, a execução coletiva não impede o ajuizamento respectivamente de ação de execução individual, conforme dispõe o art. 97 da Lei 8.078/90, em homenagem ao princípio de acesso ao Judiciário.

<sup>1</sup> Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1774204](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1774204)





Não há, ainda, que se falar em prescrição da pretensão executória, nem em necessidade de filiação da autora ao Sindicato para propor a execução individual ou para se beneficiar dos efeitos da ação coletiva.

Vejam os.

A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo que não obstante tenha o prazo quinquenal se iniciado com o trânsito em julgado da sentença coletiva (05/04/2010), na forma do Tema nº 877, do STJ (*“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.”*) foi interrompido com o início, tempestivo, da execução pelo Sindicato (10/02/2011), na forma do Tema nº 823, do STF (*“Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.”*) e, estando a execução coletiva ainda em curso, não há que se falar em prescrição da pretensão executória individual.

Nesse sentido:

*“Agravo de instrumento. Execução individual de sentença coletiva, proferida na ACP Nº 0138093-28.2006.8.19.0001. Gratificação Nova Escola. Decisão agravada que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença. Inconformismo do ente executado. Competência da 6ª Câmara de Direito Público para o julgamento do presente recurso, tendo em vista que a parte exequente promoveu a execução individual com amparo na sentença proferida na ACP nº 0138093-28.2006.8.19.0001. Resolução nº 01/2023 que reestruturou os Órgãos Julgadores da Segunda Instância do TJRJ, cessando a prevenção relativa aos feitos anteriormente distribuídos quando houver alteração da respectiva competência em razão da matéria (artigo 2º), não mais se verificando a prevenção da 18ª Câmara de Direito Privado (antiga 15ª Câmara Cível) nos casos relacionados à mencionada ação coletiva. Pretensão de reconhecimento da prescrição que não prospera. Tema nº 823 do STF. Sindicato que atua com ampla legitimidade extraordinária, inclusive na fase de execução coletiva, como substituto processual, defendendo, em nome próprio, direito alheio de determinada categoria, independentemente da autorização dos substituídos. Legitimidade concorrente. Súmula nº 150 do STF. Prazo quinquenal para o exercício da pretensão executória que é aplicável tanto ao legitimado extraordinário, na execução coletiva, quanto às pessoas beneficiadas, na execução individual da sentença coletiva. Tema nº*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara de Direito Público**



*877 do STJ: O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90. Sindicato que deu início à execução coletiva antes de escoado o prazo quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Interrupção do prazo prescricional para a execução individual, conforme o entendimento do STJ, pela propositura da execução coletiva, que somente voltará a correr com a prática do último ato processual da causa interruptiva, pela metade, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32 c/c súmula nº 383 do STF. Execução coletiva que ainda se encontra em curso. Inexistência de prescrição da pretensão executória por parte da exequente agravada, beneficiada pela sentença coletiva, conforme vinha reiteradamente decidindo a antiga Câmara preventa. Prejudicial de mérito da prescrição que se afasta. Adoção da avaliação de 2001 como parâmetro para pagamento da avaliação de 2002, diante da ausência de sua realização no referido ano, conforme este Tribunal de Justiça decidiu no Agravo de Instrumento nº 0007370-30.2020.8.19.0000 interposto nos autos da ação coletiva individualmente executada. Juros moratórios que devem incidir a partir da citação na demanda coletiva. Termo inicial que foi devidamente definido nos autos da ação coletiva, já transitada em julgado, devendo a execução individual seguir o mesmo critério. Correção monetária nos termos da jurisprudência do STJ (Tema nº 905), tendo a decisão agravada determinado a aplicação do IPCA-E, conforme postula o agravante, inexistindo interesse recursal.”. (0042608-08.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR -Julgamento: 03/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITOPUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA).*

Ademais, no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, foi fixada, por unanimidade, no que se refere à prescrição, a seguinte tese:

*“Prescrição: No caso da gratificação “Nova Escola”, o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que “nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.*

Também foi estabelecido no IRDR acima mencionado, a seguinte tese acerca da legitimidade:

*Legitimidade para propor a execução:*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara de Direito Público**

*I - O sindicato, autor da ação coletiva, poderá prosseguir com a liquidação e a execução, nos autos do respectivo processo, em relação aos profissionais de educação nela arrolados.*

*II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual, hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato.*

*III - Os profissionais de educação não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva.*

Portanto, não há justificativa para a suspensão do processo originário, sendo desnecessária a filiação da agravada ao sindicato para a fruição dos efeitos da sentença coletiva, tampouco se verificando a ocorrência de prescrição da pretensão executória, razão pela qual deve ser indeferido o presente Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de julgamento.

**JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**  
Desembargadora Relatora

